



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA - SECPRE

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Provimento Conjunto N° 113/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

Dispõe sobre a utilização do sistema de videoconferência, no âmbito criminal, para realização de interrogatório, inquirição de testemunhas e demais atos processuais nas unidades judiciárias e nos estabelecimentos penais do estado do Piauí.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, e o **CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a necessidade de efetivar o direito à razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o alinhamento e a integração são temas estratégicos a serem observados pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o art. 185, § 2º, do CPP, que permite o interrogatório de réus presos por videoconferência;

CONSIDERANDO o art. 222, § 3º, do CPP, que possibilita a inquirição de testemunhas para a instrução do processo por meio de videoconferência, bem como a possibilidade de adoção de técnica análoga para os interrogatórios de réus presos em outras comarcas e réus soltos, em casos excepcionais;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ N° 105/2010, que dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e a realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ N° 337/2020, que dispõe sobre a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ N° 465/2022, que institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o potencial benefício para a jurisdição criminal ao reduzir o tempo de tramitação dos processos, melhorar a qualidade da instrução e julgamento, bem como proporcionar a imediação e concentração da produção da prova oral;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o uso do sistema de videoconferência nos Fóruns do Estado e nos estabelecimentos prisionais integrantes do sistema prisional do Estado do Piauí, em sala especial, destinada aos interrogatórios de réus presos e outros atos processuais que dependem de pessoa que esteja presa;

CONSIDERANDO a natureza procedimental desta matéria de índole administrativa, com o objetivo de promover a economia processual e agilizar a atividade jurisdicional;

CONSIDERANDO o desenvolvimento do Projeto “Audiência Remota Penal”, culminando na formalização de um Termo de Cooperação Técnica entre a Secretaria de Estado da Justiça do Piauí e o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para aprimorar a infraestrutura e modernização dos sistemas de videoconferência judicial e visitas virtuais no sistema prisional do Estado do Piauí,

RESOLVEM:

TÍTULO I - DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA

Seção I – Disposições gerais

Art. 1º Fica regulamentada, nos termos deste Provimento Conjunto, a realização de audiências por videoconferência para as unidades judiciárias do 1º grau e estabelecimentos prisionais estaduais que disponham dos equipamentos necessários à realização do interrogatório de réus presos.

Art. 2º A audiência telepresencial e a participação por videoconferência em audiência observará as seguintes regras:

I – as oitivas telepresenciais ou por videoconferência serão equiparadas às presenciais para todos os fins legais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e as prerrogativas processuais dos(as) advogados(as), membros do Ministério Público, defensores(as) públicos(as), partes e testemunhas;

II – as testemunhas serão inquiridas uma por vez, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos umas das outras;

III – quando o(a) ofendido(a) ou testemunha manifestar desejo de depor sem a presença de uma das partes do processo na forma da legislação autorizativa, a imagem/som poderá ser desfocada, desviada ou inabilitada, sem prejuízo da possibilidade de transferência para *lobby* ou ambiente virtual similar;

IV – as oitivas telepresenciais ou por videoconferência serão gravadas, devendo o arquivo audiovisual ser juntado aos autos ou disponibilizado em repositório oficial de mídias indicado pelo CNJ (PJe Mídia) ou pelo TJPI;

V – a publicidade será assegurada por transmissão em tempo real ou por meio hábil que possibilite o acompanhamento por terceiros(as) estranhos ao feito, ainda que mediante a exigência de prévio cadastro, ressalvados os casos de segredo de justiça;

VI – a participação em audiência telepresencial ou por videoconferência exige que as partes e demais participantes sigam a mesma liturgia dos atos processuais presenciais, inclusive quanto às vestimentas; e

VII – a critério do(a) juiz(a) e em decisão fundamentada, poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas ou os(as) advogados(as) não tenham conseguido participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente justificados.

Art. 3º Não estando disponível o sistema para gravação de áudio e vídeo, o ato será reduzido a termo a ser assinado pelo(a) magistrado(a), com a inserção do arquivo no Sistema PJe.

Art. 4º Os atos de videoconferência dispensam a lavratura de assinaturas, bastando o arquivo da audiência e os termos estarem assinados digitalmente pelo(a) magistrado(a) no Sistema PJe.

Seção II – Nos estabelecimentos penais

Art. 5º Caberá à Secretaria de Estado de Justiça do Piauí (SEJUS-PI) fornecer calendário prévio com a disponibilidade das salas dos estabelecimentos penais equipadas para viabilizar a realização de audiências telepresenciais, sendo ainda responsável pela estruturação dos equipamentos de videoconferência, de intercomunicação e dos recintos para a realização do ato.

§ 1º A reserva das salas nos estabelecimentos penais será realizada por meio de agendamento eletrônico controlado pelo Calendário da Plataforma *Microsoft Teams*.

§ 2º Os(as) réus(rés) recolhidos(as) em estabelecimentos prisionais estaduais serão conduzidos às salas de videoconferência, nas quais poderão comunicar-se com o(a) juiz(a), advogados(as), defensores(as) públicos(as) e os(as) demais interessados(as), garantindo-se o direito à ampla defesa e o efetivo contraditório.

Seção III – Nas unidades judiciárias

Art. 6º Para a realização das audiências por videoconferência, todas as unidades judiciárias criminais deverão dispor da infraestrutura tecnológica adequada, conexão estável à *internet* e local apropriado para que todos(as) tenham acesso ao sistema audiovisual de comunicação.

Art. 7º As audiências deverão ser realizadas por meio da Plataforma *Microsoft Teams*, tendo como usuário o respectivo endereço eletrônico institucional.

Parágrafo único. Os arquivos de áudio e vídeo serão gravados no formato determinado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) do Tribunal de Justiça e inseridos através do sistema PJe pelo(a) responsável por secretariar a audiência.

Art. 8º Incumbe à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) fornecer o suporte necessário para a operacionalização do sistema de audiência por videoconferência e do constante aprimoramento, inclusive quando a providência envolver troca dos equipamentos cedidos ao Tribunal por meio do Termo de Cooperação com a Secretaria de Justiça ou outro ente ou entidade.

TÍTULO II – DO INTERROGATÓRIO E DEMAIS ATOS

Seção I – Do interrogatório do(a) réu(ré) preso(a)

Art. 9º As audiências por videoconferência serão autorizadas pelo(a) magistrado(a) responsável pelo processo, mediante requerimento das partes envolvidas ou de ofício encaminhado pela autoridade competente, desde que observados os requisitos de segurança e as garantias do devido processo legal, fundamentado nas hipóteses do art. 185, § 2º, I, II, III e IV, do CPP.

§ 1º O(a) juiz(a) poderá ainda determinar, excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, conforme autoriza a Resolução CNJ N° 354/2020, nas seguintes hipóteses:

I – urgência;

II – substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;

III – mutirão ou projeto específico;

VI – indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior; e

V – atos processuais praticados em Pontos de Inclusão Digital, na forma da Resolução CNJ N° 508/2023.

§ 2º A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada e submetida ao controle judicial.

Art. 10. A unidade judiciária comunicará o ato de designação da audiência à DUAP/SEJUS, via PJe, com a formalização da requisição do(a) preso(a) para comparecimento na audiência.

Parágrafo único. A SEJUS providenciará o cadastro da unidade DUAP no sistema PJe, por meio de requerimento destinado ao setor Cadastro Eficiente, da CGJ, unidade “CADEFI1GRA”, via SEI.

Art. 11. O(a) ofendido(a), a testemunha e o(a) perito(a) residentes fora da sede do juízo serão inquiridos(as) e prestarão esclarecimentos por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio ou no estabelecimento prisional ao qual estiverem recolhidos, salvo requerimento de apresentação espontânea.

Parágrafo único. Havendo interesse da parte ou testemunha que residir em local distinto da sede do juízo, o seu depoimento pessoal ou interrogatório será realizado por videoconferência na sede do foro de seu domicílio, nos postos avançados ou em unidade do Justo Acesso.

Art. 12. O interrogatório por videoconferência deverá ser prestado em audiência una realizada para oitiva das testemunhas, preferencialmente.

Parágrafo único. Caso não sejam possíveis todas as oitivas de testemunhas no mesmo dia, o(a) réu(ré) poderá acompanhar a realização dos demais atos da audiência de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531, todos do CPP, pelo mesmo sistema.

Art. 13. Os(as) advogados(as), defensores(as) públicos(as) e os membros do Ministério Público poderão requerer a participação própria ou de seus representados por videoconferência.

§ 1º No interesse de partes, advogados(as), defensores(as) públicos(as) ou membros do

Ministério Público, que não atuem frequentemente perante o juízo, o requerimento será instruído por cópia do documento de identidade.

§ 2º O deferimento da participação por videoconferência depende de viabilidade técnica e de juízo de conveniência do(a) magistrado(a).

§ 3º É ônus do(a) requerente comparecer na sede do juízo em caso de indeferimento do pedido ou na inoportunidade de seu deferimento.

Art. 14. Tratando-se de réu(ré) assistido(a) pela Defensoria Pública, somente poderá ser nomeado(a) defensor(a) dativo(a) quando não houver defensor público com atribuição na unidade judiciária ou na impossibilidade deste(a) acompanhar o ato.

Art. 15. Caberá ao(à) representante legal do(a) preso(a) a escolha de estar junto ao réu no estabelecimento prisional ou na sala de audiência.

Parágrafo único. Caso opte pelo presídio, o(a) representante legal do(a) preso(a) deverá se identificar com a carteira profissional para ter acesso à sala especial, devendo o Corpo de Guarda ou quem suas vezes o fizer adotar as providências necessárias à sua segurança.

Art. 16. Antes do interrogatório, deverá ser assegurado o direito do(a) réu(ré) de se entrevistar reservadamente com seu(sua) representante legal, seja presencialmente, por meio do próprio sistema de videoconferência ou canais telefônicos reservados.

Art. 17. O juiz adotará as cautelas necessárias para assegurar a inexistência de circunstâncias ou defeitos que impeçam a manifestação livre.

Seção II – Do interrogatório do(a) réu(ré) solto(a) em outra Comarca

Art. 18. Na hipótese em que o(a) acusado(a), estando em liberdade, quiser prestar o interrogatório, mas haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal, o ato deverá, se possível, ser realizado pelo sistema de videoconferência, para fins de preservação da identidade física do(a) juiz(a).

§ 1º O expediente de comunicação às partes praticado no Sistema PJe deverá obedecer às diretrizes estabelecidas pelo Provimento CGJ/PI Nº 19/2019, devendo ser expedida carta precatória apenas às comarcas localizadas fora do Estado do Piauí, com finalidade de intimação para audiência por videoconferência;

§ 2º Fica vedada a expedição de carta precatória para interrogatório do(a) acusado(a) pelo juízo deprecado nas comarcas do Piauí, salvo impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação.

Art. 19. No juízo deprecado deverá ser mantida “sala passiva”, nos termos do Provimento CGJ/PI Nº 112/2022, com equipamento de informática conectado à rede mundial de computadores, destinada ao cumprimento dos mandados de intimação ou cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, bem como para que o(a) réu(ré) acompanhe a oitiva da testemunha presente na audiência.

§ 1º Não havendo sala equipada nas dependências do Fórum nos termos do *caput*,

poderão ser utilizadas as dependências do Tribunal do Júri, devendo o juízo deprecado nomear servidor(a) que ficará responsável por secretariar o ato.

§ 2º Nos municípios que não são sedes de Comarcas, localidades dotadas de postos avançados de atendimento, termos judiciários ou povoados, cuja população enfrente dificuldades para deslocamentos à sede do Fórum, poderá ser utilizada a unidade do Programa Justo Acesso para realização do ato processual, nos termos do Provimento Conjunto TJPI nº 87/2023.

Seção III – Dos demais atos processuais

Art. 20. O(a) magistrado(a), a seu critério e havendo disponibilidade de agenda no juízo onde se encontre a parte interessada (réus, vítimas, testemunhas, informantes, etc.), poderá realizar outras espécies de audiências além da instrução e julgamento visando a agilidade do procedimento, observados os arts. 4º e 5º deste ato normativo.

TÍTULO III – DEPOIMENTOS PRESTADOS FORA DA SEDE DO JUÍZO

Art. 21. Quando a testemunha arrolada não residir na sede do juízo em que tramita o processo, deve-se dar preferência à expedição da carta precatória ou de mandado de intimação para a inquirição pelo sistema de videoconferência, em decorrência do princípio da identidade física do(a) juiz(a).

§ 1º O testemunho por videoconferência deve ser prestado, preferencialmente, na audiência realizada no juízo deprecante, observada a ordem estabelecida no art. 400, *caput*, do CPP.

§ 2º A direção da inquirição de testemunha realizada por sistema de videoconferência será do juízo deprecante.

Art. 22. Os mandados de intimação ou cartas precatórias devem ser emitidos com tempo suficiente para permitir a realização das diligências necessárias à prática do ato e devem conter:

I – a data, hora e local de realização da audiência no juízo deprecante;

II – a solicitação para que a testemunha seja ouvida durante a audiência realizada no juízo deprecante; e

III – a ressalva de que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, o(a) juiz(a) deprecado(a) proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização da audiência no juízo deprecante.

Art. 23. Os(as) agentes policiais arrolados como testemunhas serão ouvidos nas audiências de modo telepresencial, exceto se o(a) magistrado(a) exigir que o ato ocorra de outra forma, fundamentadamente.

Art. 24. Durante as audiências por videoconferência, as partes poderão apresentar seus argumentos, produzir provas e manifestar suas alegações, observando-se aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

TÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Compete a cada órgão integrante orientar e dar treinamento aos seus membros e servidores(as) quanto à utilização e manutenção dos equipamentos, bem como a inserção e utilização dos dados nos sistemas informatizados.

Art. 26. Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETES DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ. Teresina-PI, 16 de maio de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**
Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **Hilo de Almeida Sousa, Presidente**, em 04/06/2024, às 13:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Olímpio José Passos Galvão, Corregedor Geral da Justiça**, em 10/06/2024, às 19:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **5492725** e o código CRC **5A6A033E**.

1. EXPEDIENTES DA PRESIDÊNCIA

1.1. Provimento Conjunto Nº 113/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

Dispõe sobre a utilização do sistema de videoconferência, no âmbito criminal, para realização de interrogatório, inquirição de testemunhas e demais atos processuais nas unidades judiciárias e nos estabelecimentos penais do estado do Piauí.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA, e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Desembargador OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a necessidade de efetivar o direito à razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional, o alinhamento e a integração são temas estratégicos a serem observados pelo Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o art. 185, § 2º, do CPP, que permite o interrogatório de réus presos por videoconferência;

CONSIDERANDO o art. 222, § 3º, do CPP, que possibilita a inquirição de testemunhas para a instrução do processo por meio de videoconferência, bem como a possibilidade de adoção de técnica análoga para os interrogatórios de réus presos em outras comarcas e réus soltos, em casos excepcionais;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ Nº 105/2010, que dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e a realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ Nº 337/2020, que dispõe sobre a utilização de sistemas de videoconferência no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ Nº 4652022, que institui diretrizes para a realização de videoconferências no âmbito do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o potencial benefício para a jurisdição criminal ao reduzir o tempo de tramitação dos processos, melhorar a qualidade da instrução e julgamento, bem como proporcionar a imediação e concentração da produção da prova oral;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o uso do sistema de videoconferência nos Fóruns do Estado e nos estabelecimentos prisionais integrantes do sistema prisional do Estado do Piauí, em sala especial, destinada aos interrogatórios de réus presos e outros atos processuais que dependem de pessoa que esteja presa;

CONSIDERANDO a natureza procedimental desta matéria de índole administrativa, com o objetivo de promover a economia processual e agilizar a atividade jurisdicional;

CONSIDERANDO o desenvolvimento do Projeto "Audiência Remota Penal", culminando na formalização de um Termo de Cooperação Técnica entre a Secretaria de Estado da Justiça do Piauí e o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí para aprimorar a infraestrutura e modernização dos sistemas de videoconferência judicial e visitas virtuais no sistema prisional do Estado do Piauí,

RESOLVEM:

TÍTULO I - DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA

Seção I - Disposições gerais

Art. 1º Fica regulamentada, nos termos deste Provimento Conjunto, a realização de audiências por videoconferência para as unidades judiciárias do 1º grau e estabelecimentos prisionais estaduais que disponham dos equipamentos necessários à realização do interrogatório de réus presos.

Art. 2º A audiência telepresencial e a participação por videoconferência em audiência observará as seguintes regras:
I - as oitivas telepresenciais ou por videoconferência serão equiparadas às presenciais para todos os fins legais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e as prerrogativas processuais dos(as) advogados(as), membros do Ministério Público, defensores(as) públicos(as), partes e testemunhas;

II - as testemunhas serão inquiridas uma por vez, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos umas das outras;

III - quando o(a) ofendido(a) ou testemunha manifestar desejo de depor sem a presença de uma das partes do processo na forma da legislação autorizativa, a imagem/som poderá ser desfocada, desviada ou inabilitada, sem prejuízo da possibilidade de transferência para *lobby* ou ambiente virtual similar;

IV - as oitivas telepresenciais ou por videoconferência serão gravadas, devendo o arquivo audiovisual ser juntado aos autos ou disponibilizado em repositório oficial de mídias indicado pelo CNJ (PJe Mídia) ou pelo TJPI;

V - a publicidade será assegurada por transmissão em tempo real ou por meio hábil que possibilite o acompanhamento por terceiros(as) estranhos ao feito, ainda que mediante a exigência de prévio cadastro, ressalvados os casos de segredo de justiça;

VI - a participação em audiência telepresencial ou por videoconferência exige que as partes e demais participantes sigam a mesma liturgia dos atos processuais presenciais, inclusive quanto às vestimentas; e

VII - a critério do(a) juiz(a) e em decisão fundamentada, poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas ou os(as) advogados(as) não tenham conseguido participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente justificados.

Art. 3º Não estando disponível o sistema para gravação de áudio e vídeo, o ato será reduzido a termo a ser assinado pelo(a) magistrado(a), com a inserção do arquivo no Sistema PJe.

Art. 4º Os atos de videoconferência dispensam a lavratura de assinaturas, bastando o arquivo da audiência e os termos estarem assinados digitalmente pelo(a) magistrado(a) no Sistema PJe.

Seção II - Nos estabelecimentos penais

Art. 5º Caberá à Secretaria de Estado de Justiça do Piauí (SEJUS-PI) fornecer calendário prévio com a disponibilidade das salas dos estabelecimentos penais equipadas para viabilizar a realização de audiências telepresenciais, sendo ainda responsável pela estruturação dos equipamentos de videoconferência, de intercomunicação e dos recintos para a realização do ato.

§ 1º A reserva das salas nos estabelecimentos penais será realizada por meio de agendamento eletrônico controlado pelo Calendário da Plataforma *Microsoft Teams*.

§ 2º Os(as) réus(rés) recolhidos(as) em estabelecimentos prisionais estaduais serão conduzidos às salas de videoconferência, nas quais poderão comunicar-se com o(a) juiz(a), advogados(as), defensores(as) públicos(as) e os(as) demais interessados(as), garantindo-se o direito à ampla defesa e o efetivo contraditório.

Seção III - Nas unidades judiciárias

Art. 6º Para a realização das audiências por videoconferência, todas as unidades judiciárias criminais deverão dispor da infraestrutura tecnológica adequada, conexão estável à *internet* e local apropriado para que todos(as) tenham acesso ao sistema audiovisual de comunicação.

Art. 7º As audiências deverão ser realizadas por meio da Plataforma *Microsoft Teams*, tendo como usuário o respectivo endereço eletrônico institucional.

Parágrafo único. Os arquivos de áudio e vídeo serão gravados no formato determinado pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Tribunal de Justiça e inseridos através do sistema PJe pelo(a) responsável por secretariar a audiência.

Art. 8º Incumbe à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) fornecer o suporte necessário para a operacionalização do sistema de audiência por videoconferência e do constante aprimoramento, inclusive quando a providência envolver troca dos equipamentos cedidos ao Tribunal por meio do Termo de Cooperação com a Secretaria de Justiça ou outro ente ou entidade.

TÍTULO II - DO INTERROGATÓRIO E DEMAIS ATOS

Seção I - Do interrogatório do(a) réu(ré) preso(a)

Art. 9º As audiências por videoconferência serão autorizadas pelo(a) magistrado(a) responsável pelo processo, mediante requerimento das

partes envolvidas ou de ofício encaminhado pela autoridade competente, desde que observados os requisitos de segurança e as garantias do devido processo legal, fundamentado nas hipóteses do art. 185, § 2º, I, II, III e IV, do CPP.

§ 1º O(a) juiz(a) poderá ainda determinar, excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, conforme autoriza a Resolução CNJ Nº 354/2020, nas seguintes hipóteses:

I - urgência;

II - substituição ou designação de magistrado com sede funcional diversa;

III - mutirão ou projeto específico;

VI - indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior; e

V - atos processuais praticados em Pontos de Inclusão Digital, na forma da Resolução CNJ Nº 508/2023.

§ 2º A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada e submetida ao controle judicial.

Art. 10. A unidade judiciária comunicará o ato de designação da audiência à DUAP/SEJUS, via PJe, com a formalização da requisição do(a) preso(a) para comparecimento na audiência.

Parágrafo único. A SEJUS providenciará o cadastro da unidade DUAP no sistema PJe, por meio de requerimento destinado ao setor Cadastro Eficiente, da CGJ, unidade "CADEFI1GRA", via SEI.

Art. 11. O(a) ofendido(a), a testemunha e o(a) perito(a) residentes fora da sede do juízo serão inquiridos(as) e prestarão esclarecimentos por videoconferência, na sede do foro de seu domicílio ou no estabelecimento prisional ao qual estiverem recolhidos, salvo requerimento de apresentação espontânea.

Parágrafo único. Havendo interesse da parte ou testemunha que residir em local distinto da sede do juízo, o seu depoimento pessoal ou interrogatório será realizado por videoconferência na sede do foro de seu domicílio, nos postos avançados ou em unidade do Justo Acesso.

Art. 12. O interrogatório por videoconferência deverá ser prestado em audiência uma realizada para oitiva das testemunhas, preferencialmente.

Parágrafo único. Caso não sejam possíveis todas as oitivas de testemunhas no mesmo dia, o(a) réu(ré) poderá acompanhar a realização dos demais atos da audiência de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531, todos do CPP, pelo mesmo sistema.

Art. 13. Os(as) advogados(as), defensores(as) públicos(as) e os membros do Ministério Público poderão requerer a participação própria ou de seus representados por videoconferência.

§ 1º No interesse de partes, advogados(as), defensores(as) públicos(as) ou membros do Ministério Público, que não atuem frequentemente perante o juízo, o requerimento será instruído por cópia do documento de identidade.

§ 2º O deferimento da participação por videoconferência depende de viabilidade técnica e de juízo de conveniência do(a) magistrado(a).

§ 3º É ônus do(a) requerente comparecer na sede do juízo em caso de indeferimento do pedido ou na inoportunidade de seu deferimento.

Art. 14. Tratando-se de réu(ré) assistido(a) pela Defensoria Pública, somente poderá ser nomeado(a) defensor(a) dativo(a) quando não houver defensor público com atribuição na unidade judiciária ou na impossibilidade deste(a) acompanhar o ato.

Art. 15. Caberá ao(à) representante legal do(a) preso(a) a escolha de estar junto ao réu no estabelecimento prisional ou na sala de audiência.

Parágrafo único. Caso opte pelo presídio, o(a) representante legal do(a) preso(a) deverá se identificar com a carteira profissional para ter acesso à sala especial, devendo o Corpo de Guarda ou quem suas vezes o fizer adotar as providências necessárias à sua segurança.

Art. 16. Antes do interrogatório, deverá ser assegurado o direito do(a) réu(ré) de se entrevistar reservadamente com seu(sua) representante legal, seja presencialmente, por meio do próprio sistema de videoconferência ou canais telefônicos reservados.

Art. 17. O juiz adotará as cautelas necessárias para assegurar a inexistência de circunstâncias ou defeitos que impeçam a manifestação livre.

Seção II - Do interrogatório do(a) réu(ré) solto(a) em outra Comarca

Art. 18. Na hipótese em que o(a) acusado(a), estando em liberdade, quiser prestar o interrogatório, mas haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal, o ato deverá, se possível, ser realizado pelo sistema de videoconferência, para fins de preservação da identidade física do(a) juiz(a).

§ 1º O expediente de comunicação às partes praticado no Sistema PJe deverá obedecer às diretrizes estabelecidas pelo Provimento CGJ/PI Nº 19/2019, devendo ser expedida carta precatória apenas às comarcas localizadas fora do Estado do Piauí, com finalidade de intimação para audiência por videoconferência;

§ 2º Fica vedada a expedição de carta precatória para interrogatório do(a) acusado(a) pelo juízo deprecado nas comarcas do Piauí, salvo impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação.

Art. 19. No juízo deprecado deverá ser mantida "sala passiva", nos termos do Provimento CGJ/PI Nº 112/2022, com equipamento de informática conectado à rede mundial de computadores, destinada ao cumprimento dos mandados de intimação ou cartas precatórias pelo sistema de videoconferência, bem como para que o(a) réu(ré) acompanhe a oitiva da testemunha presente na audiência.

§ 1º Não havendo sala equipada nas dependências do Fórum nos termos do *caput*, poderão ser utilizadas as dependências do Tribunal do Júri, devendo o juízo deprecado nomear servidor(a) que ficará responsável por secretariar o ato.

§ 2º Nos municípios que não são sedes de Comarcas, localidades dotadas de postos avançados de atendimento, termos judiciários ou povoados, cuja população enfrente dificuldades para deslocamentos à sede do Fórum, poderá ser utilizada a unidade do Programa Justo Acesso para realização do ato processual, nos termos do Provimento Conjunto TJPI nº 87/2023.

Seção III - Dos demais atos processuais

Art. 20. O(a) magistrado(a), a seu critério e havendo disponibilidade de agenda no juízo onde se encontre a parte interessada (réus, vítimas, testemunhas, informantes, etc.), poderá realizar outras espécies de audiências além da instrução e julgamento visando a agilidade do procedimento, observados os arts. 4º e 5º deste ato normativo.

TÍTULO III - DEPOIMENTOS PRESTADOS FORA DA SEDE DO JUÍZO

Art. 21. Quando a testemunha arrolada não residir na sede do juízo em que tramita o processo, deve-se dar preferência à expedição da carta precatória ou de mandado de intimação para a inquirição pelo sistema de videoconferência, em decorrência do princípio da identidade física do(a) juiz(a).

§ 1º O testemunho por videoconferência deve ser prestado, preferencialmente, na audiência realizada no juízo deprecante, observada a ordem estabelecida no art. 400, *caput*, do CPP.

§ 2º A direção da inquirição de testemunha realizada por sistema de videoconferência será do juízo deprecante.

Art. 22. Os mandados de intimação ou cartas precatórias devem ser emitidos com tempo suficiente para permitir a realização das diligências necessárias à prática do ato e devem conter:

I - a data, hora e local de realização da audiência no juízo deprecante;

II - a solicitação para que a testemunha seja ouvida durante a audiência realizada no juízo deprecante; e

III - a ressalva de que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, o(a) juiz(a) deprecado(a) proceda à inquirição da testemunha em data anterior à designada para a realização da audiência no juízo deprecante.

Art. 23. Os(as) agentes policiais arrolados como testemunhas serão ouvidos nas audiências de modo telepresencial, exceto se o(a) magistrado(a) exigir que o ato ocorra de outra forma, fundamentadamente.

Art. 24. Durante as audiências por videoconferência, as partes poderão apresentar seus argumentos, produzir provas e manifestar suas alegações, observando-se aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

TÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Compete a cada órgão integrante orientar e dar treinamento aos seus membros e servidores(as) quanto à utilização e manutenção dos equipamentos, bem como a inserção e utilização dos dados nos sistemas informatizados.

Art. 26. Este ato normativo entra em vigor na data de sua publicação.



Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XLVI - Nº 9836 Disponibilização: Terça-feira, 11 de Junho de 2024 Publicação: Quarta-feira, 12 de Junho de 2024

GABINETES DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

Teresina-PI, 16 de maio de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Desembargador **OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO**

Corregedor-Geral de Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por Hilo de Almeida Sousa, Presidente , em 04/06/2024, às 13:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Documento assinado eletronicamente por Olímpio José Passos Galvão, Corregedor Geral da Justiça , em 10/06/2024, às 19:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php informando o código verificador 5492725 e o código CRC 5A6A033E .

1.2. Portaria (Presidência) Nº 964/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais e cumprindo o estabelecido na Resolução nº 111/2018, de 16 de julho de 2018, deste Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º HOMOLOGAR o sorteio dos plantonistas e **ESTABELECE**r o Plantão Judicial do 2º Grau para período de 3.6.2024 a 1º.9.2024, na forma do anexo I desta Portaria.

Art. 2º O Plantão Judiciário no âmbito do 2º grau do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí realizar-se-á em todos os dias em que não houver expediente forense e, nos dias úteis, a partir de 01 (uma) hora antes do encerramento do expediente normal até o início do expediente seguinte.

Art. 3º As petições protocoladas em regime de Plantão Judiciário serão automaticamente distribuídas, permanecendo oculto o órgão julgador sorteado, sendo os autos conclusos diretamente ao órgão plantonista, onde permanecerão mesmo depois de encerrado o Plantão Judiciário, até que seja proferido despacho ou decisão.

Art. 4º O Plantão Judiciário em 2º grau do Poder Judiciário do Estado do Piauí destina-se, exclusivamente, ao exame das seguintes matérias:

I - pedidos de *habeas corpus* e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II - medida liminar em dissídio coletivo de greve;

III - comunicações de prisão em flagrante e pedidos de concessão de liberdade provisória;

IV - em caso de justificada urgência, a representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

VI - pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VII - medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

Art. 5º Não serão apreciados no Plantão Judiciário:

I - reiteração de pedido já apreciado no Tribunal;

II - pedido de prorrogação de autorização para escuta telefônica;

III - pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores ou liberação de bens apreendidos;

IV - pedidos de revogação de prisão ou de substituição por outra medida cautelar relativos a prisões que não tenham ocorrido durante o período do plantão ou, no máximo, no último dia útil anterior à data do plantão.

Parágrafo único. A vedação do inciso IV não se aplica ao plantão referente ao recesso forense e aos feriados prolongados.

Art. 6º As funções administrativas e de documentação processual serão exercidas pela Coordenadoria a que couber o feito pela distribuição normal.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 29 de maio de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por Hilo de Almeida Sousa, Presidente , em 29/05/2024, às 16:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
--

Anexo Nº 783/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM

SEMANA	PLANTÃO CÂMARAS CÍVEIS E REUNIDAS CÍVEIS	PLANTÃO CÂMARAS CRIMINAIS E REUNIDAS CRIMINAIS	PLANTÃO TRIBUNAL PLENO E DIREITO PÚBLICO
17/06/2024 a 23/06/2024	Des. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior	Des. Pedro de Alcântara Macêdo	Des. Erivan Lopes

1.3. Portaria (Presidência) Nº 1037/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE

O Excelentíssimo Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO os trabalhos realizados pela Comissão para padronização dos atos administrativos do TJPI e estudo para implantação do **Integração do Sistema Eletrônico de Informações - SEI ao Diário Eletrônico do TJPI**, instituída pela Portaria (Presidência) Nº 44/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 09 de janeiro de 2024 (5050143);

CONSIDERANDO o Despacho 42954 (5380170) e a Decisão 8011 (5567271), nos autos do processo SEI Nº 21.0.000031418-5.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo anteriormente estipulado na Portaria (Presidência) Nº 44/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE, de 09 de janeiro de 2024 (5050143), devendo os trabalhos serem entregues até 20 de outubro do corrente ano.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 06 de junho de 2024.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 10 de junho de 2024.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Presidente do TJPI

Documento assinado eletronicamente por Hilo de Almeida Sousa, Presidente , em 11/06/2024, às 15:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei
